

PARECER N° 960/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00067.002900/2014-21
INTERESSADO: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre NÃO CONCEDER FOLGA REGULAMENTAR A TRIPULANTE, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00067.002895/2014-56	650067156	000792/2014	Henrimar Táxi Aéreo Ltda.	Abril/2013	30/04/2014	13/05/2014	17/06/2015	11/09/2015	R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)	15/09/2015	18/05/2016
00067.002900/2014-21	650068154	000794/2014	Henrimar Táxi Aéreo Ltda.	Março/2013	30/04/2014	13/05/2014	17/06/2015	11/09/2015	R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)	15/09/2015	18/05/2016
00067.002906/2014-06	650070156	000796/2014	Henrimar Táxi Aéreo Ltda.	Fevereiro/2013	30/04/2014	13/05/2014	17/06/2015	11/09/2015	R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)	15/09/2015	18/05/2016
00067.002903/2014-64	650071154	000798/2014	Henrimar Táxi Aéreo Ltda.	Janeiro/2013	30/04/2014	13/05/2014	17/06/2015	11/09/2015	R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)	15/09/2015	18/05/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 37, parágrafo 1º da Lei nº 7183/84.

Infração: Não Conceder Folga Regulamentar a Tripulante.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre os processos nº 00067.002895/2014-56, 00067.002900/2014-21, 00067.002906/2014-06 e 00067.002903/2014-64, que tratam dos Autos de Infração elencados no quadro acima e posteriores decisões em primeira instância, emitidas em desfavor de Henrimar Táxi Aéreo Ltda., CNPJ – 00.977.675/0001-95, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restaram aplicadas penas de multa, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 650067156, 650068154, 650070156 e 650071154 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada um.

2. Os Autos de Infração nº 000792/2014, 000794/2014, 000796/2014 e 000798/2014, que deram origem aos processos acima mencionados, foram lavrados capitulando as condutas do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigos 37 e 54, da Lei 7.183/84. Posteriormente convalidados, através de Despacho para artigo 302, inciso III, alínea "o" do CBAer com interpretação sistemática ao disposto no art. 37, parágrafo 1º da Lei 7.183/84 (fl.19 do processo 00067.002895/2014-56). O interessado foi devidamente notificado da convalidação através da Notificação de Convalidação nº 731/2014/ACPI/SPO/RJ, de 08/10/2014 (fl. 20 do processo 00067.002895/2014-56), conforme atesta o AR de 20/10/2014 (fl. 24 do processo 00067.002895/2014-56).

3. É importante reforçar que esse parecer/proposta de decisão trata de quatro processos distintos, uma vez que cada um tem sua própria numeração, porém com conteúdo praticamente idênticos, já que tratam do mesmo ato infracional (ocorridos em intervalos diferentes), cometidos pelo mesmo interessado, autuados com mesmo texto e fundamentação, suportados pelo mesmo relatório de fiscalização, envolvendo o mesmo tripulante – Gideão Matias Soares - CANAC 100134, defendidos de maneira igual, decididos também de maneira idêntica e recorridos de igual forma. Sendo assim, objetivando a celeridade e efetividade na condução do Processo Administrativo Sancionador, sem qualquer prejuízo dos princípios do processo administrativo, sem qualquer prejuízo para o interessado ou para a Administração Pública, seguirá esse parecer/proposta de decisão referindo-se ao processo 00067.002895/2014-56 para fins de identificação de documentos e folhas. Mas servirá como instrumento de suporte a decisão de segunda instância nos quatro processos, nesse e nos três a ele relacionados.

4. Assim relatou o Auto de Infração 000792/2014 (fl. 01):

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Em auditoria de acompanhamento na Henrimar Táxi Aéreo, foi identificado que a empresa permitiu que o comandante Gideão Matias Soares estivesse à disposição da empresa em operação de voo durante 7 dias consecutivos (1 a 7), no mês de abril/2013.

5. Os outros três Autos indicam outros três meses diferentes, de 2013, em que a empresa também não concedeu a folga regulamentar ao mesmo tripulante.

Relatório de Fiscalização

6. No Relatório de Fiscalização nº 10/2014/GOAG-RF/SPO, de 10/01/2014 e respectivos anexos – Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 15736/2013 de 13/09/2013 (fls. 03 a 11) e Escala de Voo dos Tripulantes (fl. 12), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, não conceder folga regulamentar ao tripulante. O mesmo relatório sustenta os demais Autos de Infração tratados nos processos relacionados.

Defesa do Interessado

7. O autuado foi regularmente notificado dos Autos de Infração em 13/05/2014, conforme AR (fl. 14) tendo sua defesa protocolada na ANAC em 27/05/2014 (fl. 16 e 12). Na oportunidade não nega o cometimento da infração, aponta que já tomou medidas mitigadoras e requista o arquivamento dos Autos. Conforme já explicitado, a ACPI/SPO convalidou os Autos de Infração, dando-lhes nova capitulação e oferecendo novo prazo para manifestação. Naquela oportunidade então, na data de protocolo ANAC 29/10/2014, repisa a defesa anteriormente apresentada, alegando que a falta de pilotos nos quadros da empresa, situação que declara já resolvida, implicou as infrações; afirmou também que a resposta apresentada à ANAC, em atenção aos problemas identificados naquela mesma auditoria, satisfaz às expectativas da Agência e que não houve ameaça a segurança de voo. Pediu o arbitramento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa (fls. 21 e 22).

Decisão de Primeira Instância

8. Em 05/11/2014 a autoridade competente analisou o requeiro do interessado e decidiu por atender àquele, observando os critérios previstos na IN 08/2008, Art. 61, § 1º (fl. 25). Aplicou então multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), notificando o acoiado através da Notificação de Decisão de 03/03/2015 (fl. 26).

9. Em 16/03/2015 o acoiado tomou conhecimento das Decisões, conforme AR (fl. 32).

Manifestação do Interessado

10. Em 01/04/2015 (data do protocolo ANAC) o interessado manifestou, através do Doc 58/HTA de 23/03/2015 não concordar com a Decisão, qual seja, o arbitramento de 50% do valor da multa, proferida aquela em atendimento ao requeiro feito pelo próprio. Do seu manifesto (por ele chamado de recurso), pode-se inferir que o mesmo esperava que o percentual previsto - artigo 61 da Instrução Normativa 08/2008 e posteriores alterações - fosse aplicado sobre o valor mínimo previsto para a infração, ou seja, que lhe fossem dadas atenuantes sobre a multa e então o “desconto” de 50%.

11. Esse requeiro, por óbvio, não poderia prosperar. Talvez tenha escapado ao indigitado infrator as claras e objetivas condições presentes no artigo susomencionado, senão vejamos:

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008). (grifo meu)

12. Uma vez que foi o próprio interessado o autor do pleito de arbitramento de 50%, inclusive referenciando a legislação aplicável, agiu acertadamente a Primeira Instância ao cancelar aquela multa, remetendo o processo para nova análise e emissão de nova decisão (Despacho de 17/04/2015 fl. 33).

13. O autuado teve conhecimento do novo rumo que o Processo Administrativo em seu desfavor tomou através da Notificação nº 248/2015/ACPI/SPO/RJ, de 07/05/2015 (fl. 36), conforme atesta o AR de 25/05/2015 (fl. 39).

14. O prosseguimento do presente processo, nos moldes aqui inaugurados pela Primeira Instância é sustentado de forma incontestável pelo Parecer Nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU de 03 de abril de 2013, que assim enuncia em seu item 2.31:

“Desta forma, propondo-se o autuado a cumprir a penalidade a ser aplicada no tocante à infração descrita no Auto de Infração lavrado em seu desfavor, requerendo a fixação da sanção correspondente mediante a incidência do critério de arbitramento previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 08/2008, necessário se faz o pagamento integral da multa imposta, no prazo concedido, sob pena de o processo administrativo ter prosseguimento, mediante a aplicação de penalidade de acordo com os critérios ordinários de dosimetria previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e na Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 e a observância das etapas processuais posteriores (interposição de recursos, etc.).”

Nova Decisão de Primeira Instância (fls. 40 a 42)

15. Em 17/06/2015, após análise dos autos a ACPI/SPO proferiu então as seguintes Conclusão e Decisão:

“Face ao exposto, sugere-se à aplicação de multa no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); para cada um dos 04 (quatro) Autos de Infração, perfazendo um total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) com fundamento no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.”

“Diante do exposto, acolho as razões expendidas no Parecer apresentado e julgo procedente a autuação pela infração capitulada no Auto de Infração para aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos quatro Autos de Infração no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em desfavor da autuada como proposto pelo Analista.”

16. O interessado tomou conhecimento dessa Decisão em 11/09/2015, conforme AR (fl. 50).

Recurso do Interessado

17. O Interessado interpôs recurso à decisão em 15/09/2015 (fls. 47 a 48). Na oportunidade requista a aplicação do artigo 61 da IN 08/2008, sobre o valor da multa aplicado.

18. Tempestividade aferida em 18/05/2016 (fl. 51).

Outros Atos Processuais e Documentos

19. Termo de Autuação – (fl. 13)
20. Despacho de Encaminhamento – (fl. 18)
21. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 27, fls. 34/35, fl. 38, fl. 44)
22. Despacho de encaminhamento para eu servidor emita parecer – (fl. 38)
23. Certidão de envio de Notificação de Decisão – (fl. 43)
24. Notificação de Decisão – (fl. 45)
25. Despacho da ACPI/SPO de encaminhamento a Junta Recursal - (fl. 46)
26. Contrato Social – (fls. 29 a 31)
27. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1261566) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359994).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

28. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 13/05/2014, conforme AR (fl. 14), apresentando defesa em 27/05/2014 (fl. 16 e 12). Posteriormente foi notificado da convalidação em 20/10/2014 conforme AR (fl. 24), apresentando então nova defesa em 29/10/2014 (fls. 21 e 22). Em 16/03/2015, conforme AR (fl. 32) o interessado tomou conhecimento da aceitação do seu requesto de aplicação do artigo 61 da Resolução 08/2008. Todavia se manifestou, discordando de como o referido artigo fora aplicado. A Primeira Instância, seguindo a legislação em vigor, diante do não pagamento do crédito de multa, cancelou aquele e deu prosseguimento ao processo, informando tudo isso ao interessado, conforme atesta o AR de 25/05/2015 (fl. 39). Em 17/06/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais para cada Auto) (fls. 40 a 42). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 11/09/2015, conforme AR (fl. 50), apresentando o seu tempestivo Recurso em 15/09/2015 (fls. 47 e 48).

29. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Não Conceder Folga Regulamentar A Tripulante

30. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigos 37 e 54, da Lei 7.183/84. Posteriormente convalidado para artigo 302, inciso III, alínea “o” do CBAer com interpretação sistemática ao disposto no art. 37, parágrafo 1º da Lei 7.183/84

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 37 - Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º - A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º(sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos artigos 21 e 34 desta Lei.

§ 2º - No caso de vôos internacionais de longo curso, que não tenham sido previamente programados, o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser ampliado de 24 (vinte e quatro) horas, ficando o empregador obrigado a conceder ao tripulante mais 48 (quarenta e oito) horas de folga além das previstas no art. 34 desta Lei.

§ 3º - A folga do tripulante que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 desta Lei será igual ao período despendido no local da operação, menos 2 (dois) dias.

Conforme o Auto de Infração nº 000792/2014 e relacionados, todos fundamentados no Relatório de Fiscalização nº 10/2014/GOAG-RF/SPO, de 10/01/2014 e respectivos anexos – Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 15736/2013 de 13/09/2013 (fls. 03 a 11) e Escala de Voo dos Tripulantes (fl. 12), o interessado, Henrimar Táxi Aéreo Ltda., CNPJ – 00.977.675/0001-95, não concedeu as folgas prevista sem regulamento, a saber, a Lei 7183/84.

Quanto às Alegações do Interessado

31. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado requesta a aplicação do “desconto” de 50%, previsto no artigo 61 IN 98/2008, sobre o valor de multa aplicado, que foi no patamar mínimo. Não adentra ao mérito, assumindo o cometimento da infração e invocando seu direito as atenuantes, por conta das ações mitigadoras que assumiu.

32. Em um primeiro momento o indigitado infrator requereu a aplicação do artigo 61 da IN 08/2008, logrando sucesso. Todavia questionou a valor definido, por entender que as atenuantes devem ser também apreciadas, e aqueles 50% aplicados sobre o valor mínimo previsto para aquela multa.

33. Conforme esclarecido no texto decisório da Primeira Instância e também nesse Parecer, balizado pelo Parecer Nº 01/2013/ND/PA/PF-ANAC/PGF/AGU de 03 de abril de 2013, o artigo 61 da IN 08/2008 só pode ser aplicado em grau de defesa, sobre o valor médio da multa prevista. Se acolhido por essa Agência, o valor estabelecido deve ser pago no prazo informado. O não pagamento, dentro do prazo, cancela a multa e retorna o Processo Administrativo para o seu prosseguimento normal. Registre-se mais uma vez:

IN 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008) (grifo meu)

34. Sendo assim, não é necessário maior aprofundamento no mérito, tão pouco restaram outras arguições sobre a Decisão, portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

35. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

37. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

38. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da não existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

39. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

40. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

41. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual. "
(grifo meu)

42. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em abril de 2013, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

43. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

44. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

45. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 1720064) acostado aos autos, MANTER o valor da multa para o seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de HENRIMAR TAXI AÉREO LTDA., conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00067.002895/2014-56	650067156	000792/2014	Henrimar Táxi Aéreo Ltda.	Abril/2013	Não Conceder Folga Regulamentar A Tripulante	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 37 Lei7.183/84.	R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)

00067.002900/2014-21	650068154	000794/2014	Henrimar Táxi Aéreo Ltda.	Março/2013	Não Conceder Folga Regulamentar A Tripulante	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 37 Lei7.183/84.	R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)
00067.002906/2014-06	650070156	000796/2014	Henrimar Táxi Aéreo Ltda.	Fevereiro/2013	Não Conceder Folga Regulamentar A Tripulante	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 37 Lei7.183/84.	R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)
00067.002903/2014-64	000798/2014	000798/2014	Henrimar Táxi Aéreo Ltda.	Janeiro/2013	Não Conceder Folga Regulamentar A Tripulante	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 37 Lei7.183/84.	R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/04/2018, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1720071** e o código CRC **86EED6BB**.

Referência: Processo nº 00067.002900/2014-21

SEI nº 1720071



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1033/2018

PROCESSO Nº 00067.002900/2014-21
INTERESSADO: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

Brasília, 16 de abril de 2018.

PROCESSO: 00067.002895/2014-56

INTERESSADO: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA** contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 17/06/2015, que aplicou multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00, com uma atenuante e sema gravantes, pela prática da infração descrita no AI nº 000794/2014 capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão ao não conceder folga regulamentar a tripulante Gideão Matias Soares no mês de março/2013.*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 960/2018/ASJIN**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

3. Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA**, CNPJ – 00.977.675/0001-95, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000794/2014 e capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 37, parágrafo 1º da Lei nº 7183/84 c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00067.002900/2014-21 e ao Crédito de Multa nº 650068154.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPÉ 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 17/04/2018, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1720103** e o código CRC **6A58854D**.

Referência: Processo nº 00067.002900/2014-21

SEI nº 1720103